



CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 16/07/19

ITEM Nº52

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

52 TC-006816/989/16

Prefeitura Municipal: Tietê.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Vlamir de Jesus Sandei.

Advogado(s): Marcos Roberto Forlevezi Santarém (OAB/SP nº 110.589).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuida-se de analisar as Contas Anuais do CHEFE DO EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ¹, Senhor VLAMIR DE JESUS SANDEI, relativas ao exercício de 2017.

Inspeção presencial a cargo de Unidade Regional de Sorocaba (UR-9), os demonstrativos foram submetidos à rotina de **fiscalização seletiva** em consonância com o artigo 1º da Resolução nº 01/2012² e ao disposto no TC-A-39686/026/15³, haja vista a cronologia

¹ Dados do Município consignados pela Fiscalização:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO
POPULAÇÃO	IEG-M/2017	39.836 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/2017	R\$ 134.121.301,36

² **RESOLUÇÃO Nº 04/2017, de 29 de novembro de 2017 (TC-A-023486/026/10)** – Altera e consolida as Resoluções nº 01/2012 e 05/2014, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de indicadores positivos e pareceres prévios favoráveis a exercícios precedentes (2013, 2014 e 2015), o volume de receitas do Município e, ainda, os indicativos aferidos por meio do IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal (2017 = "B - Efetiva").

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2013	2014	2015
Aplicação na Educação - artigo 212, CF (25%)	26,93%	30,32%	31,70%
FUNDEB aplicado no magistério (60%)	72,11%	74,70%	74,97%
Recursos FUNDEB (incluindo diferimento de 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (15%)	22,23%	21,04%	21,34%
Execução Orçamentária – Prefeitura	-0,44%	-1,49%	-4,24%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Sim	Sim	Prejudicado
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Sim	Sim	Sim
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	Sim	Sim	Sim
Despesas com Pessoal (54%)	46,58%	47,68%	52,47%

Notificado⁴ para conhecimento das ocorrências de inspeção (evento 33.12), o responsável apresentou justificativas e documentos probatórios (eventos 58.1 / 58.2):

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO = "C – Em fase de adequação":

Art. 7º - Os procedimentos fiscalizatórios incidentes nos exames de contas anuais, tanto estaduais como municipais, serão seletivos, conforme critérios objetivos a serem oportunamente definidos.

³ **TC-A-039686/026/15**. Origem: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Interessada: AUDESP. Objetivo: Implantação do Sistema de Fiscalização Seletiva - Variações nos Relatórios de Fiscalização.

⁴ Notificação de evento 36.1, publicada no Diário Oficial em 04/08/2018 (evento 39.1).



- Estrutura precária do setor competente; elaboração de peças de planejamento sem observância de requisitos legais;

DEFESA – Dificultosa a composição de equipe exclusivamente dedicada ao planejamento municipal à vista de problemas enfrentados pelos Municípios de pequeno porte, cujos limites orçamentários inviabilizam a contratação de servidores qualificados em razão de remunerações pouco atrativas, além da distância dos grandes centros urbanos, o que igualmente compromete o interesse dos profissionais. Não obstante, a Administração Municipal atenderá as orientações desta Corte, e cuidará de promover capacitações e treinamentos para aperfeiçoamento do planejamento municipal; e, ainda, procederá ao levantamento de problemas e necessidades da população com compatibilização dos índices de mensura de programas, ações, metas e resultados de Governo.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária (0,30%) sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior;

DEFESA – Ínfimo percentual negativo do Orçamento não é suficiente para obstar aprovação das contas, tendo em vista, ainda, os prejuízos à gestão fiscal supervenientes de multas e juros imputados a débitos previdenciários do exercício anterior (outubro, novembro e 13º Salário; R\$ 645.783,13), demais da elevada monta de restos a pagar. Além disso, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de tolerar déficits inferiores a um duodécimo da Receita Corrente Líquida do Município.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E PATRIMONIAL:

- Déficit financeiro ([-] R\$ 18.437.799,60);

DEFESA – A negativa das Finanças reflete o expressivo déficit herdado da gestão precedente ([-] R\$ 18.070.602,72), conjuntura de improvável



reversão em único exercício diante do vultoso pagamento de restos a pagar (R\$ 10.253.152,18) e da queda de receitas ocasionada pela crise econômica nacional. Merecem destaque os investimentos obrigatórios superiores aos patamares constitucionais (Saúde = 21,26%; Educação 33,62%), conduta de atenção prioritária aos segmentos essenciais dos serviços públicos que não pode ser desconsiderada na apreciação destes demonstrativos.

B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Iliquidez (0,30);

DEFESA – Déficit financeiro e restos a pagar recepcionados da gestão anterior contribuíram para o cenário de iliquidez. A atual Administração, entretanto, atua firmemente para honrar os compromissos assumidos e para a mais breve dissolução do desajuste financeiro.

B.3.1. ALMOXARIFADO:

- Almoxarifado Central da Prefeitura não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

DEFESA – Providências para a obtenção do reclamado documento serão adotadas depois de concluída a reforma da sede do Almoxarifado.

C.2. IEG-M – I-EDUC = “B – Efetiva”:

- Apontamentos que denotam potencial comprometimento da efetividade dos serviços prestados⁵;

⁵ Conforme questionários aplicados à Municipalidade: - deficiência na manutenção das instalações prediais e do mobiliário. Assunto abordado na meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 11 do I-Educ); - o Município não atingiu a meta IDEB da última avaliação e não aplicou nenhum programa de avaliação de rendimento escolar em sua rede própria, no ano de 2017. Quesito tem como base as boas práticas do controle da qualidade do ensino no âmbito municipal, auxiliando no atingimento da meta nº 7 do PNE, especialmente no que tange a



DEFESA – Cumpre registrar: - cronograma da Secretaria Municipal de Educação prevê manutenção das instalações prediais e reposição de mobiliários das unidades escolares até 2019; - no tocante ao IDEB, em 2017 houve avaliação diagnóstica com o fito de identificar possíveis falhas no processo de ensino-aprendizagem, cujos resultados serão aplicados para o cumprimento das metas do indicador nacional; - Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros serão prontamente obtidos para todas as unidades escolares, já em curso os necessários procedimentos; - Laboratórios de informática foram instalados, em 2017, nas escolas de 1º a 5º Ano e Centro de Educação Especial, não obstante persista a meta de oferecer um computador por aluno para utilização durante as aulas; - ambientes de estudo e leitura serão viabilizados até 2019 nas unidades escolares que não possuem biblioteca ou sala de leitura;

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Inobservância às Instruções desta E. Corte; descumprimento de prazos para envio de informações.

DEFESA – Matéria em exame no TC-9785/989/17, motivo pelo qual não serão prestados esclarecimentos nestes autos.

Estratégia 4, e na meta 4.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questões 5 e 6.1 do I-Educ); - Nem todos os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (questão 25 do I-Educ); - nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou salas de informática com computadores para os alunos, assunto este inserido na meta 6 do Plano Nacional de Educação – PNE (questão 9 do I-Educ); - nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei nº 12.244/10 (questão 49 do I-Educ).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ao passo dos apontamentos retro assinalados, laudo técnico de inspeção apontou **déficit orçamentário de 0,30%**, percentual correspondente a **R\$ 367.196,88** (trezentos e sessenta e sete Reais e cento e noventa e seis Reais e oitenta e oito centavos) que, entretanto, não contou com amparo das Finanças do exercício anterior (Resultado Financeiro de 2016 = [-] R\$ 18.545.371,03).

Observa-se que a previsão de receitas superou a efetiva realização em 1,14%, de maneira que a superestimativa de arrecadação impactou a execução orçamentária. Consigna a Fiscalização que o descompasso entre receitas e despesas foi objeto de 11 (onze) alertas desta Corte para adoção de medidas de recondução dos dispêndios.

Abertura de **créditos adicionais** e **alterações** no prospecto orçamental foram equivalentes a **14,78%** da Despesa Inicial Fixada, no importe total de **R\$ 20.341.266,04** (vinte milhões e trezentos e quarenta e um mil e duzentos e sessenta e seis Reais e quatro centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	136.632.416,95	135.080.994,58	-1,14%	109,06%
Receitas de Capital	1.602.765,64	1.612.286,32	0,59%	1,30%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(14.375.000,00)	(12.833.098,31)	-10,73%	-10,36%
Subtotal das Receitas	123.860.182,59	123.860.182,59		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	123.860.182,59	123.860.182,59		100,00%
Déficit de arrecadação		0,00	0,00%	0,00%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	126.479.080,48	114.487.434,60	-9,48%	92,16%
Despesas de Capital	9.460.203,31	7.946.702,28	-16,00%	6,40%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.340.000,00	2.340.000,00	0,00%	1,88%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	1.232.171,84	332.171,84	-73,04%	0,27%
Dedução: devolução de duodécimos		(878.929,25)		
Subtotal das Despesas	139.512.455,63	124.227.379,47		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	139.512.455,63	124.227.379,47		100,00%
Economia Orçamentária		15.285.076,16	-10,96%	12,30%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(367.196,88)		0,30%

*Valores em Reais

O histórico do Município sinaliza redução dos **investimentos**, que no exercício foram de **2,59%** (R\$ 3.426.686,68) da Receita Corrente Líquida (R\$ 132.462.814,26). De se apontar que no período de interesse perdurou a cronologia de déficits orçamentários verificada nas competências precedentes, todavia em menor escala no exercício em apreço ([-] 0,30%).

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2016	Déficit de	10,06%	8,18%
2015	Déficit de	4,24%	10,16%
2014	Déficit de	1,49%	4,70%

Indicadores a seguir, sob a revisão de números do exercício anterior, apontam **saldo financeiro negativo no importe de R\$ 18.437.799,60** (dezoito milhões e quatrocentos e trinta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

mil e setecentos e noventa e nove Reais e sessenta centavos). Não obstante, houve significativos incrementos dos **saldos econômico** (383,26%) e **patrimonial** (21,16%).

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(18.437.799,60)	(18.545.371,03)	0,58%
Econômico	9.310.774,40	1.926.640,82	383,26%
Patrimonial	46.848.726,14	38.665.393,65	21,16%

Resultado Financeiro do exercício anterior	2016		(18.545.371,03)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	474.768,31
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(18.070.602,72)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(367.196,88)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(18.437.799,60)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

*Valores em Reais

Observa-se também expressiva insuficiência de caixa frente aos **compromissos de curto prazo**, visto que para cada R\$ 1,00 de dívida assumida havia disponibilidade de R\$ 0,30.

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	20.308.773,18	21.380.419,80	-5%
Restos a Pagar Não Processados	4.287.604,43	3.160.162,52	36%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros	89.023,61	83.235,18	7%
Total	24.685.401,22	24.623.817,50	0%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	24.685.401,22	24.623.817,50	0%

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	6.099.220,45	0,30
	Passivo Circulante	20.397.796,79	

*Valores em Reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Do **endividamento de longo prazo**, anota-se decréscimo de obrigações no percentual de 26,13%, com destaque para a inexistência de pendências judiciais e previdenciárias.

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	11.181.108,86	11.772.051,29	-5,02%
Precatórios		82.782,15	-100,00%
Parcelamento de Dívidas:	-	3.213.018,13	-100,00%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	-	3.213.018,13	-100,00%
Previdenciárias		3.213.018,13	-100,00%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas	149.959,63	271.782,55	-44,82%
Dívida Consolidada	11.331.068,49	15.339.634,12	-26,13%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	11.331.068,49	15.339.634,12	-26,13%

**Valores em Reais*

As **despesas de pessoal** respeitaram o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de **50,46%** da Receita Corrente Líquida, no montante de R\$ 66.834.457,91 (sessenta e seis milhões e oitocentos e trinta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e sete Reais e noventa e um centavos). Igualmente em boa ordem os recolhimentos de **encargos sociais**.

Sobre as **transferências ao Legislativo** consta o atendimento ao patamar estabelecido no artigo 29-A da CF/88 (7%).

No que tange aos investimentos obrigatórios nos setores prioritários da Administração, o patrocínio da **Saúde Municipal** cumpriu a disciplina constitucional com gastos equivalentes a **21,26%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da receita própria do Município (art. 77 do ADCT da CF/88; 15%).

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPESA EMPENHADA (mínimo 15%)	21,26%
DESPESA LIQUIDADA (mínimo 15%)	21,06%
DESPESA PAGA (mínimo 15%)	18,85%

Também ajustado o aporte à **Educação Básica**, com aplicações no percentual de **33,62%** da arrecadação direta (art. 212 da CF/88; 25%). Mostrou-se correto o direcionamento do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), vez que integralmente empregados os recursos até o encerramento do exercício, com destinação de 79,92% à remuneração do **Magistério**.

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	33,62%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	33,45%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOURE (mínimo 25%)	31,91%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,92%
DESPESA LIQUIDADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,92%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	79,91%

Sobre os **precatórios** a Fiscalização consigna a ausência de dívidas judiciais e a quitação integral de **requisitórios de baixo valor** encaminhados no exercício (R\$ 775.575,96).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	-
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Pagamentos efetuados no exercício de	
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	777.575,96
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	777.575,96
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

De sua análise, setor de **Economia de ATJ** (evento 69.1) salientou a insolvência do Município frente às obrigações de curto prazo e o déficit financeiro superior a um mês de arrecadação ($\text{R\$ } 132.462.814,26 \text{ RCL} / 12 \text{ meses} = \text{R\$ } 11.038.567,85$), cenário que pontua suficiente para a reprovação aos demonstrativos.

Assessoria Técnico-Jurídica (evento 69.3) confirma o posicionamento precedente de que o desajuste da gestão financeira motiva parecer pela desaprovação das contas, sem embargo de medidas a serem adotadas pela Administração para a regularização dos apontamentos de inspeção, em especial em face do melhor planejamento e da equilibrada condução fiscal.

Conclusões desfavoráveis foram endossadas por **Chefia de ATJ**, que enfatizou a exiguidade financeira equivalente a 53 (cinquenta e três) dias das receitas do período (receita realizada = $\text{R\$ } 123.860.182,59 / 12 \text{ meses} = \text{R\$ } 10.321.681,88 \text{ por mês} / 30 \text{ dias} = \text{R\$ } 344.056,06 \text{ por dia}$), acima, portanto, do tolerável limite de um mês (evento 69.3).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Também o **Ministério Público** (evento 74.1) ratifica as conclusões de ATJ e conclui pela desaprovação das contas, pugnando, por seu turno, pela responsabilização pessoal do gestor em face da ausência de medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, com acionamento do artigo 5º, inciso III e parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/00⁶, e aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos totais por infração às leis de finanças públicas.

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-8271/989/18
Interessado:	João Carlos Pires Uliana, Vereador do Município de Tietê.
Objeto:	Comunica supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Tietê, relacionadas ao processamento de dispensas de licitação, em razão do fracionamento indevido de aquisições e do desrespeito à Lei Federal nº 8.666/93.

⁶ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-8271/989/18
Conclusões:	UR-9 firmou a procedência parcial das informações trazidas, vez que o adequado planejamento e controle permitiria à Gestão realizar cabível certame para aquisição de materiais de consumo e contratação de serviços de manutenção e reparo da frota veicular. Pontua severas advertências quanto à observância dos princípios da isonomia e da proposta mais vantajosa à Administração Pública, nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Protocolo:	TC-9425/989/18
Interessado:	Sales Equipamentos e Produtos de Higiene Profissional Ltda.
Objeto:	Encaminha cópia de petição apresentada à Prefeitura Municipal de Tietê solicitando reajuste de preço do produto adquirido através da Ata de Registro de Preços nº 7/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 2/2017.
Conclusões:	A Fiscalização atestou a ausência de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento.

Protocolo:	TC-9723/989/18
Interessado:	Sales Equipamentos e Produtos de Higiene Profissional Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-9723/989/18
Objeto:	Encaminha cópia de petição apresentada à Prefeitura Municipal de Tietê solicitando reajuste de preço do produto adquirido através da Ata de Registro de Preços nº 7/2017, decorrente do Pregão Presencial nº 2/2017.
Conclusões:	A Fiscalização atestou a ausência de falhas e/ou irregularidades passíveis de apontamento.

Histórico de pareceres:

Exercício	Pareceres
2016 (TC-4338/989/16)	Desfavorável com recomendações. (déficits orçamentário e financeiro; iliquidez; violação do artigo 42 da LRF). Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes (DOE 15/12/2018). Autos em sede de reexame.
2015 (TC-2465/026/15)	Favorável com recomendações. Relator Conselheiro Renato Martins Costa (DOE 25/03/2017).
2014 (TC-0373/026/14)	Favorável com advertências. Relator Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos (DOE 27/01/2017).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006816/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	33,62%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	100%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	-	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	79,92%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	50,46%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	21,26%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A)	Em ordem	
População	39.836 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 0,30% [-] R\$ 376.196,88	
Resultado Financeiro	[-] R\$ 18.437.799,60	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS)	Em ordem	

IEGM – ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL		
I-EGM	B	COMPONENTES DE AVALIAÇÃO
i-AMB	A	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

i-SAÚDE	B+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
----------------	-----------	--

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação

Contas Anuais da Administração do Município de Tietê, competência de 2017.

O **IEGM** (Índice de Efetividade da Gestão Municipal) foi aferido na classificação **"B"**, marca que sinaliza **"Efetiva"** a atuação do Executivo Municipal e, assim, remete à consecução de políticas públicas e ações governamentais em patamares minorados em comparação ao exercício anterior (IEGM 2016 = "B+ - Muito Efetiva"), como se observa do quadro abaixo.

EXERCÍCIOS	2015	2016	2017
IEG-M	B	B+	B
i-Planejamento	C	B+	C
i-Fiscal	B+	B+	B
i-Educ	B	B+	B
i-Saúde	B+	B	B+
i-Amb	B+	B+	A
i-Cidade	B	A	B+
i-Gov-TI	B	B	B

A despeito de variações em queda na cronologia dos indicadores, há destacar os bons resultados avalizados por meio dos componentes **i-Fiscal**, **i-Educ** e **i-GovTi**, segmentos cujas ações receberam a qualificação **"B – Efetiva"**, bem assim o aperfeiçoamento das ações de Saúde e a conformidade dos programas de proteção aos cidadãos que se observam da marca **"B+ - Muito Efetiva"** atribuída ao **i-Saúde** e ao **i-Amb**, e, ademais, o sucesso das ações de promoção do



Meio Ambiente chancelado pela categoria **"A – Altamente Efetiva"** dada ao **i-Amb**. Entretanto, houve preocupante qualificação do **i-Planejamento**, cujos procedimentos mereceram a nota **"C – Baixo Nível de Adequação"**.

Assim, a análise específica dos temas abordados nos questionários aplicados ao Município, bem como as críticas feitas pela unidade fiscalizadora ensejam recomendações e advertências à origem.

Por sua vez, patrocínios obrigatórios atenderam a legislação de regência, com direcionamento de **21,26%** da arrecadação à **Saúde Municipal**⁷, e investimentos da **Educação Básica** equivalentes a **33,62%** da receita direta⁸, para mais do uso integral dos recursos do **FUNDEB** do qual 79,92% destinado à valorização do **Magistério**⁹.

⁷ **ADCT. Art. 77.** Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.

⁸ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS.**

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e



Ainda no tocante à **Educação** forçoso registrar o histórico de resultados do IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica), cuja análise demonstra que o Município não cumpriu as metas projetadas para os exercícios de 2011, 2013, 2015 e 2017¹⁰, situação que reclama da Administração Municipal medidas urgentes e efetivas em face do aperfeiçoamento da gerência educacional, com vistas a excelência da qualidade do ensino ofertado à população e ao alcance de melhores resultados.

4ª SÉRIE / 5º ANO														
.	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tietê		5,6	5,6	5,8	6,0	5,8			5,8	6,1	6,3	6,5	6,8	7,0

8ª SÉRIE / 9º ANO														
.	IDEB OBSERVADO						METAS PROJETADAS							
Município	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Tietê			4,4	4,5	4,7	4,6				4,6	4,9	5,2	5,4	5,7

desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

LEI FEERAL Nº 11.494/2007 (Lei do FUNDEB) – Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

¹⁰ Fonte: www.ideb.inep.gov.br. Consulta por Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, a instrução demonstra fiel observância de limites e condicionantes fixados para a remuneração dos agentes políticos e transferências à Câmara Legislativa (6,83%). Registra, também, a inexistência de mapa de precatórios e a quitação de requisitórios de baixo valor, além da boa ordem dos encargos sociais.

Malgrado os aspectos positivos acima retratados, ATJ e MPC concluem que os comprovantes do exercício padecem de máculas não suplantadas pela defesa, **atinentes ao elevado déficit financeiro e à insolvência perante obrigações de curto prazo.**

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2017		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 123.860.182,59	R\$ 10.321.681,88	R\$ 344.056,06
RESULTADOS		
Execução Orçamentária	Resultado Financeiro	
Déficit de 0,30% ([-] R\$ 367.196,88)	Déficit de R\$ 18.437.799,60	
→ ≅ 01 dia	→ ≅ 54 dias	

Destarte, a análise da gestão fiscal indica **déficit orçamentário de 0,30%** ([-] R\$ 367.196,88), resultado que, embora desprovido de amparo do saldo financeiro já negativo do exercício anterior ([-] R\$ 18.070.602,72 – Saldo Retificado¹¹), pode ser tolerado

¹¹ A Fiscalização retificou o resultado financeiro do exercício precedente após ajustes por variações ativas no importe de R\$ 474.768,31:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

porque correspondente a apenas um dia da arrecadação anual e, portanto, passível de pronta reversão.

Igual sorte não ocorre ao **resultado financeiro negativo em R\$ 18.437.799,60** (dezoito milhões e quatrocentos e trinta e sete mil e setecentos e noventa e nove Reais e sessenta centavos), importe aproximado a **54 (cinquenta e quatro) dias** das receitas totais de 2017 e, portanto, inescusável ante o deletério impacto à futura condução financeira do Município.

Não bastasse o quociente deficitário das finanças, números do exercício revelam incapacidade do Município de fazer frente a sua dívida flutuante, como se vê do diminuto **índice de liquidez da ordem de 0,30** (Disponível: R\$ 6.099.220,45; Passivo Circulante: R\$ 20.397.796,79) e, ainda, da majoritária composição de obrigações sob a rubrica de restos a pagar processados¹².

Resultado Financeiro do exercício anterior	2016		(18.545.371,03)
Ajustes por Variações Ativas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	474.768,31
Ajustes por Variações Passivas <i>(exercício em exame)</i>	2017	(*)	
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2016		(18.070.602,72)
Resultado Orçamentário do exercício de	2017		(367.196,88)
Resultado Financeiro do exercício de	2017		(18.437.799,60)
<i>(*) - Que causam interferência no Resultado Financeiro do exercício anterior.</i>			

¹² Números da inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Demais do exposto, retrospectiva fiscal do Município evidencia que o descompasso entre receitas e dispêndios vem se acumulando ao longo de vários exercícios. Imperioso destacar que, a despeito de 11 (onze) alertas endereçados ao administrador, não foram adotadas medidas profícuas para retomada do equilíbrio fiscal.

Exercício	Execução Orçamentária	Déficit Financeiro	Índice de liquidez
2013 (TC-1900/026/13)	Déficit 0,44% ([-] R\$ 432.871,32)	[-] R\$ 1.764.759,10	0,97
2014 (TC-0373/026/14)	Déficit 1,49% ([-] R\$ 1.633.590,40)	[-] R\$ 2.759.770,19	0,70
2015 (TC-2465/026/15)	Déficit 4,24% ([-] R\$ 5.079.025,55)	[-] R\$ 6.787.323,55	0,39
2016 (TC-4338/026/15)	Déficit 10,06% ([-] R\$ 12.807.375,44)	[-] R\$ 18.545.371,03	0,24
2017 (em exame)	Déficit 0,30 ([-] R\$ 367.196,88)	[-] R\$ 18.437.799,60	0,30

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	20.308.773,18	21.380.419,80	-5%
Restos a Pagar Não Processados	4.287.604,43	3.160.162,52	36%
Demais Obrigações de Curto Prazo			
Outros	89.023,61	83.235,18	7%
Total	24.685.401,22	24.623.817,50	0%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	24.685.401,22	24.623.817,50	0%



Portanto, o panorama desvela inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência inerentes à boa gerência dos recursos públicos, o que configura **desrespeito ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00**.

Assim, na esteira dos pronunciamentos de ATJ e MPC, voto pela emissão de **parecer prévio desfavorável** à aprovação das Contas do Senhor VLAMIR DE JESUS SANDEI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIETÊ, no exercício de 2017.

Ademais, à vista do que indicam os resultados de inspeção e dos componentes de efetividade, façam-se as seguintes **advertências** à Administração Municipal:

- aperfeiçoe o **planejamento** com melhor estruturação e qualificação do quadro funcional e refinamento de critérios e procedimentos, para o fim de evitar déficits, descumprimentos de obrigações, e eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00¹³, e ao Comunicado SDG

¹³ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



29/2010¹⁴ (i-Planejamento; itens de inspeção A.2, B.1.1, B.1.2 e B.1.3);

¹⁴ COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.



- empreenda avanços na **gestão educacional** por meio do aprimoramento da infraestrutura de atendimento à população e dos processos de ensino-aprendizagem para atingimento de metas de qualidade, além de investimentos necessários à conformação de instalações físicas, espaços de leitura e laboratórios de informática e à obtenção do AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) para todas as unidades escolares (i-Educ; item de inspeção C.2;);

Cumpre ainda **recomendar** à Municipalidade o fiel cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (item H.2).

Por fim, aconselhável que a unidade fiscalizadora **acompanhe** a eficácia das notícias reportadas em face do item “B.3.1 – Almoxarifado”.

Este é o voto.

GCECR
ADS

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.